



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA/INPI/PR Nº 15, DE 03 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE E O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 151 e pelo inciso XIII do art. 155 do Regimento Interno, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 09, DE 06 DE MARÇO DE 2024, e tendo em vista o constante dos autos do processo nº 52402.006106/2025-54,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO XVI - A
DA DISTINTIVIDADE ADQUIRIDA**

Art. 84-A. A comprovação, durante o exame de registrabilidade de marca, de aquisição de distintividade pelo uso constitui meio de se demonstrar a inaplicabilidade das proibições pelo art. 122 e 124, incs. II, VI, VII, VIII, XVIII e XXI da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 84-B. Entende-se por distintividade inerente de um sinal depositado como marca a capacidade própria deste signo de identificar a origem de fabricação dos produtos ou de prestação de serviços assinalados como provenientes de seu requerente e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

Art. 84-C. Um sinal desprovido de distintividade inerente poderá ser registrado como marca caso seja comprovado que o signo sob exame adquiriu, por meio do uso efetivo e continuado pelo requerente deste pedido, suficiente distintividade para ser reconhecido pelo público consumidor relevante do segmento mercadológico como capaz de identificar a origem de fabricação de produtos ou de prestação de serviços assinalados, e diferenciá-los daqueles idênticos ou similares de origem diversa.

Art. 84-D. O requerimento de exame da aquisição da distintividade poderá ser requisitado apenas nas seguintes datas:

I – na data de protocolo do pedido de registro de marca, mediante manifestação clara e expressa a ser anexada à petição de depósito do pedido de registro em questão; ou

II – em até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do pedido de registro, mediante manifestação clara e expressa a ser anexada à petição de manifestação;

III – na data de protocolo de recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de registro de marca fundado na ausência de distintividade inerente, mediante manifestação clara e expressa a

ser anexada à petição de recurso contra o indeferimento do pedido de registro em questão;

IV - na data de protocolo de manifestação à oposição fundamentada em ausência de distintividade, mediante manifestação clara e expressa a ser anexada à petição de manifestação; ou

V - na data de protocolo de manifestação a processo administrativo de nulidade fundamentado em ausência de distintividade, mediante manifestação clara e expressa a ser anexada à petição de manifestação.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos III e V deste artigo, deverá ser informado expressamente se o requerimento será apreciado pelo INPI somente após a publicação da manifestação do INPI acerca da ausência de distintividade inerente do sinal.

§2º O requerimento de que trata o caput deverá ser solicitado apenas uma única vez por processo administrativo, sob pena de não conhecimento dos requerimentos subsequentes.

Art. 84-E. Em complemento ao requerimento mencionado no art. 84-D, o requerente deverá apresentar, por meio de petição própria a ser protocolada em até 60 (sessenta) dias da data do requerimento, documentação capaz de comprovar a aquisição de distintividade pelo uso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

§1º Na hipótese dos incisos III e V do art. 84-D, a documentação comprobatória poderá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após a publicação de decisão que confirma a ausência de distintividade inerente do signo sob exame.

§2º A petição mencionada no caput deste artigo poderá ser aditada em até 60 (sessenta) dias contados da data de protocolo da mesma.

Art. 84-F. A documentação comprobatória da aquisição de distintividade pelo uso deverá demonstrar:

I – o uso substancialmente contínuo da marca objeto do pedido de registro durante três anos prévios contados a partir da data de requerimento mencionado no art. 84-D; e

II – que relevante parcela do público consumidor nacional dos produtos ou serviços em questão reconhece o signo objeto do pedido de registro como uma marca associada exclusivamente ao seu requerente, capaz de identificar os produtos e serviços a ele associados, e diferenciá-lo daqueles idênticos ou semelhantes de origem diversa.

Art. 84-G. Findo os prazos citados no art. 84-E, será feito o exame da documentação comprobatória, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 84-H. Da decisão decorrente do exame de aquisição de distintividade pelo uso caberá recurso, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.” (NR)

“Art. 96-A. Para os requerentes de pedidos de registro de marca em trâmite ou titulares de registros de marca que sejam alvo de processo administrativo de nulidade com base na ausência de distintividade daquele signo quando da data de publicação desta portaria, será facultado um prazo extraordinário de 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor desta portaria, para que estes requeiram o exame da aquisição de distintividade em data diferente daquelas estipuladas no art. 84-D.

§1º O prazo para requerimento do exame de aquisição de distintividade nas etapas processuais previstas no caput deste artigo precluirá a partir da publicação de decisão correspondente à fase em que se encontra o processo.

§2º A concessão do prazo extraordinário estabelecido neste caput não implicará na suspensão do trâmite normal dos exames dos processos.

Art. 96-B. A data para a disponibilização no Sistema Eletrônico de Gestão da Propriedade Industrial – e-INPI do peticionamento relativo à apresentação de documentos para análise de aquisição de distintividade pelo uso será estipulada em ato próprio.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 28 de novembro de 2025.

JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente

SCHMUELL LOPES CANTANHEDE
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 03/06/2025, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SCHMUELL LOPES CANTANHEDE, Diretor(a)**, em 09/06/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1231615** e o código CRC **8B71A740**.